



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003991/2010-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.676 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria IRRF
Recorrente TEXTUAL CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2007

IRRF. FALTA DE RETENÇÃO/RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

É cabível a aplicação da multa isolada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida, conforme dispõe o art. 9º da Lei n.º 10.426/2002.

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de perícia ou diligência quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros NATHALIA MESQUITA CEIA, GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ e GUSTAVO LIAN HADDAD, que deram provimento integral ao recurso, considerando tributáveis os rendimentos, porém incabível a multa por falta de retenção na fonte.

Assinado Digitalmente
EDUARDO TADEU FARAH – Relator

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ, GUSTAVO LIAN HADDAD, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NATHALIA MESQUITA CEIA e EDUARDO TADEU FARAH.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), consubstanciado no Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal, fls. 324/332, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 121.657,43.

A fiscalização aplicou multa de ofício de 75% e juros de mora isolados, devidos por falta de retenção e recolhimento de IRRF, referentes a fatos geradores ocorridos no período de 02/2006 a 12/2006. Transcreve-se trecho do Termo de Verificação Fiscal (fls. 324/332):

O contribuinte intimado a comprovar a origem dos valores creditados em sua conta bancária com documentos hábeis e idôneos, apresentou, em 26/07/2010, justificativas para a origem de vários créditos através da apresentação de Notas Fiscais de Prestação de Serviços;

Das justificativas apresentadas, concluiu-se que os valores creditados em sua conta bancária eram, em parte, relativos às receitas de prestação de serviços omitidas, e os demais, referentes a depósitos bancários de origem não comprovada;

Foi emitido o AI relativo ao IRPJ e reflexos (processo nº 19515.003423/2010-90), com as infrações de omissão de receitas e presunção de omissão de receitas por depósitos bancários não comprovados, tendo por bases de cálculo os valores demonstrados no ANEXO II.

Através da análise dos extratos bancários fornecidos, também foram identificados lançamentos a débito com o histórico de pagamentos de salários, apesar de não haver empregados na empresa, conforme consulta aos dados constantes da GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. E de acordo com as notas fiscais, contrato, e aditivos apresentados, os serviços eram prestados efetivamente pelos próprios sócios;

A empresa foi intimada a apresentar esclarecimentos, tendo informado que se tratava de transferências feitas aos sócios, a título de distribuição de lucros, não sendo possível, entretanto, a identificação dos valores pagos a cada beneficiário. Verificou-se que a empresa recebia os valores das notas fiscais, descontava

parte dos valores, e repassava o restante aos sócios que haviam prestado os serviços;

Considerando que a empresa adota o regime de tributação pelo lucro presumido, apresentou o livro Caixa sem contemplar toda a movimentação financeira, não possui escrituração contábil, informou que os pagamentos eram transferências a título de distribuição de lucros aos sócios, não possuía empregado, o serviço era prestado pelos próprios sócios, concluiu-se que a empresa deveria reter na fonte o imposto de renda incidente sobre os valores distribuídos a maior, além de tributá-los para efeito das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos;

As tabelas dos itens 2.4.3 e 2.4.4 demonstram os valores dos lucros distribuídos a maior, trimestralmente e mensalmente;

O tópico 3 – “Critérios Adotados” apresenta a fundamentação legal da incidência do imposto de renda na fonte sobre remuneração dos administradores, e informa que:

- diante dos fatos relatados, constatou-se que o Contribuinte deixou de reter e recolher o imposto de renda incidente sobre os valores distribuídos a maior a título de distribuição de lucros;

- por se tratar de rendimentos sujeitos ao ajuste na declaração de rendimentos dos beneficiários, a retenção constitui mera antecipação do imposto de renda devido, afastando a possibilidade de sua exigência na fonte pagadora depois de ultrapassado o prazo de entrega, pelo beneficiário, da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) sem a respectiva retenção na fonte;

- a Fiscalização limitar-se-ia ao lançamento da multa e dos juros lançados isoladamente, não alcançando o imposto cuja retenção e recolhimento deixou de ser antecipado pela fonte pagadora;

Houve o lançamento de ofício da multa isolada, no valor de 75% do imposto devido, bem como dos juros devidos pela não retenção e não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre os valores excedentes pagos a título de distribuição de lucros, com base na fundamentação legal elencada nos itens 3.2 e 3.3;

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

2.1. que no lançamento, foi aplicada a Multa Exigida Isoladamente de 75% (setenta e cinco por cento), com base no artigo 9º da Lei n.º 10.426/2002, com a redação dada pelo artigo 16 da Lei n.º 11.488/2007 .

2.2. que o referido dispositivo legal nada tem a ver com a aplicação da Multa Exigida Isoladamente, tendo em vista que o inciso I do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996 diz respeito à

aplicação de penalidade sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata.

2.3. que a multa exigida isoladamente está prevista no Artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.430, de 1996, e no percentual de 50% (cinquenta por cento).

2.4. que a multa prevista no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, só é cabível se acompanhada da exigência da totalidade ou diferença do tributo que deixou de ser recolhido ou pago, na falta da entrega da declaração ou nos casos de declaração inexata. Na presente autuação inexiste a exigência de qualquer tributo, pois a fiscalização concluiu que o imposto supostamente devido e não retido/recolhido pela Impugnante, passou a ser de responsabilidade do beneficiário do rendimento que tem o dever de incluí-lo em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda — vide item 3.1.1 do TVF.

2.5. que no procedimento fiscal não há a exigência de qualquer espécie de tributo, razão pela qual não há porque aplicar a multa prevista no inciso I, do Art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, ainda mais sob a intitulação de Multa Exigida Isoladamente.

2.6. que, portanto, a multa exigida na autuação não tem respaldo na legislação, nem mesmo no disposto na letra "b" do inciso II do art.44, da Lei n.º 9.430/96, devendo ser declarada sua improcedência e nulidade.

2.7. que a exigência fiscal, baseada na suposta distribuição de lucros acima dos limites legais previstos na legislação fiscal/tributária, dando origem, por reflexo, a outros procedimentos fiscais :19515.003981/2010-55 (DEBCAD 37.251.680-7); 19515.003984/2010-99 (DEBCAD 37.251.681-5); 19515.003986/2010-88 (DEBCAD 37.251.682-3) e 19515.003989/2010-11 (DEBCAD 37.312.622-0), é totalmente improcedente porquanto os lucros distribuídos pela Impugnada estão respaldados em seus assentamentos contábeis;

2.8. que conforme Demonstrativo de Resultado Econômico do Exercício e o Balanço Patrimonial, no ano calendário de 2006, (Anexo IV), auferiu receitas no montante de R\$ 670.412,89 que subtraído das despesas necessárias à manutenção de suas atividades operacionais na quantia de R\$ 117.731,30, gerou o lucro contábil de R\$ 552.681,59.

2.9. que se analisando as demonstrações contábeis acima, verifica-se que a Impugnante acusou em seu Patrimônio Líquido lucros de exercícios anteriores no montante de R\$ 22.772,30, que somados ao lucro do ano-calendário de 2006, após a dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, na quantia de R\$ 552.681,59 perfazem o total de R\$ 575.453,89.

2.10. que a fiscalização, conforme consta dos itens 2.4.3 do Termo de Verificação Fiscal, apurou que no curso do ano-calendário de 2006, distribuiu lucros no montante de R\$ 534.421,92 (quinhentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e

vinte e um reais e noventa e dois centavos), portanto em valor inferior aos lucros acumulados constantes nos demonstrativos contábeis levantados em 31 de dezembro de 2006.

2.11. que são totalmente improcedentes as conclusões da Fiscalização, constantes dos itens 2.4.3 e 2.4.4 do Termo de Verificação Fiscal.

2.12. que como bem situou a Autuante, a Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, em seu artigo 51, § 2º e a Instrução Normativa nº 93, de 24 de dezembro de 1997, em seu artigo 48, § 2º, admitem que as empresas tributadas com base no Lucro Presumido ou Arbitrado, possam distribuir lucros excedentes aos calculados através da base de cálculo do imposto, diminuído dos impostos e contribuições devidos, desde que a empresa demonstre através de seus assentamentos contábeis com observância da lei comercial, que o lucro efetivo, ou seja, o contábil era maior do que os lucros efetivamente distribuídos.

2.13. que conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 48 da IN nº 93/97, os lucros auferidos no curso do ano-calendário de 2006, acrescidos dos lucros de exercícios anteriores, dão plena, total e cabal cobertura aos lucros distribuídos aos seus sócios-quotistas, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2006, razão pela qual a autuação improcedente.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA

2.14. que se acolhida a inexistência de distribuição de lucros acima do limite legal permitido pela legislação fiscal/tributária, há de se pugnar que o julgamento do presente feito seja estendido a outros prováveis procedimentos administrativos fiscais: n.ºs 19515.003981/2010-55 (DEBCAD 37.251.680-7); 19515.003984/2010-99 (DEBCAD 37.251.681-5); 19515.003986/2010-88 (DEBCAD 37.251.68 e 19515.003989/2010-11 (DEBCAD 37.312.622-0), por se tratarem de tributações reflexas, conforme vem decidindo os órgãos de julgamento de primeira e segunda instâncias administrativas.

2.15. que apesar do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN estabelecer que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês", não se pode utilizar os juros remuneratórios como instrumento de sanção pelo inadimplemento do crédito tributário, dado que aqueles estão sujeitos a variação de um mercado específico, voltado exclusivamente para o mercado financeiro, o qual possui regras e objetivos próprios totalmente dissociados da tributação.

DOS JUROS MORATÓRIOS E TAXA SELIC

2.16. que o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC foi criado e concebido para a custódia e liquidação de títulos públicos federais. A Taxa SELIC é taxa remuneratória de capital e não pode ser exigida como juros de mora.

2.17. *que os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o credor pelo inadimplemento de uma obrigação no tempo certo, configurando-se, portanto, em uma indenização pelo dano causado ao credor pela não satisfação da dívida ou da obrigação à época correta.*

2.18. *que o artigo 161 do Código Tributário Nacional é claro ao estabelecer juros de mora sobre os créditos tributários em atraso, acrescentando que, na ausência de lei que os determine, serão eles de 1% (um por cento) ao mês., conforme decisão do STJ (RE nº 439.040-SP..*

2.19. *que os juros calculados com base na Taxa SELIC constituem verdadeiro confisco, o que é vedado pela Constituição Federal.*

DOS JUROS MORATÓRIOS - SUSPENSÃO DE SUA INCIDÊNCIA E EXIGIBILIDADE NO CURSO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

2.20. *que independentemente do acolhimento do seu pedido de afastamento da taxa SELIC, a sua incidência deve ser suspensa no período compreendido entre a data de protocolização da Impugnação e a data em que se proferir decisão final do feito na esfera administrativa”.*

2.21 *que conforme dispõe o artigo 151, III, do CTN, as reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal,*

2.22. *que o disposto no art. 27, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual “Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo”, evidencia que o legislador procurou amparar o contribuinte da inércia e incapacidade dos Órgãos de Julgamento.*

2.23. *que a própria Administração reconhece a existência de processos administrativos que tramitam há anos em seus órgãos de julgamento, tendo em vista o estabelecimento de prioridade de julgamento para processos protocolados há mais de quatro anos, contados do ano em curso, veiculada pela Portaria SRF nº 454, de 10.05.2004.*

2.24. *que, no paradigma fornecido pelo art. 63, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, segundo o qual “A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição”.*

2.25. *que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário acarreta a suspensão da exigibilidade dos seus consectários legais.*

2.26. *que não se pode carrear para o contribuinte os encargos financeiros decorrentes da demora no julgamento dos*

procedimentos administrativos fiscais, motivo pelo qual enquanto não for regulamentado o parágrafo único do art. 27 do Decreto n.º 70.232, de 6 de março de 1972, incluído por força do disposto na Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não há que se falar em imputar os juros moratórios no período compreendido entre a data da interposição da impugnação até a decisão final da lide instalada.

Do Pedido

3. Pelo exposto, a Impugnante requer que:

a) seja acolhida a preliminar de nulidade da autuação ora impugnada, tendo em vista ser incabível a imputação da multa isolada na forma pretendida pela Fiscalização;

b) sejam acolhidas as razões de mérito, declarando-se a improcedência da exigência fiscal;

c) se estenda aos demais procedimentos administrativos fiscais elencados a decisão a ser prolatada no julgamento desta impugnação, por se tratarem de tributação reflexa;

d) se mantida a autuação ora impugnada, que se afaste a cobrança dos juros moratórios com base na Taxa SELIC que vierem a ser imputados sobre o crédito tributário constituído através do Auto de Infração que questiona;

e) sucessivamente, requer que não incidam os juros moratórios durante o trâmite do processo administrativo fiscal, desde a data da protocolização desta impugnação até decisão final deste contencioso na esfera administrativa.

3.1. Protesta, com base no disposto na Lei n.º 9.784/99, artigos 2º, 3º, III e 69, pela produção de novos argumentos de fato e de direito, provas admitidas em direito, diligências e perícias, se necessárias.

A 14ª Turma da DRJ em São Paulo/SPO1 julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.

O Auto de Infração (AI) que se encontra revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, pode ser exigido nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO ACIMA DO LIMITE FIXADO PARA EMPRESAS OPTANTES PELO LUCRO PRESUMIDO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MULTA ISOLADA..

No caso de distribuição de lucro acima do limite fixado para empresas optantes pelo lucro presumido, sem comprovação de que o lucro distribuído corresponde ao lucro efetivo da empresa, os valores excedentes configuram verbas de natureza remuneratória, sobre as quais incidem o imposto de renda que deve ser retido pela fonte pagadora.

JUROS. TAXA SELIC. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

O Código Tributário Nacional autoriza a fixação de percentual de juros de mora diverso daquele previsto no § 1º do art. 161.

Não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação de lei ordinária validamente inserida no ordenamento pátrio. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, regra que comporta exceções desde que expressas em lei.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia deve ser apreciado levando-se em consideração a matéria de fato ou a razão de natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos. Caso contrário, deve ser indeferido

Impugnação improcedente

Intimada da decisão de primeira instância em 07/11/2012, conforme carimbo no AR de fl. 448, a autuada apresenta Recurso Voluntário em 06/12/2012 (fls. 450/479), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente processo de Auto de Infração de multa isolada e juros isolados por falta de retenção ou recolhimento do IRRF, com base no art. 9º da Lei n.º 10.426/2002.

Preliminarmente, quanto ao pedido da recorrente de se efetuar a conexão deste processo aos demais, verifico, pois, que a anexação não se faz necessária, já que os lançamentos são distintos, regidos por legislações específicas, contendo cada um dos processos os elementos de comprovação pertinentes. Com efeito, a recorrente apresentou Recurso Voluntário específico contra o lançamento da contribuição previdenciária e multa por descumprimento de obrigações acessórias, e as suas considerações foram integralmente analisadas, conforme se observa dos Acórdãos nº 2803-002.916; 2803-002.987; 2803-002.918 e 2803-002.915.

Ante a esses fundamentos, indefiro o pedido de reunião dos autos.

Sobre o pedido de conversão do julgamento em diligência, penso que também deve ser indeferido, pois não se demonstrou qualquer necessidade desse procedimento, e, especificamente no tocante à comprovação do lucro distribuído sem o pagamento do imposto, era ônus da contribuinte juntar aos autos toda a escrita contábil.

Rejeita-se, assim, o pedido de conversão do julgamento em diligência.

No mérito, alega a recorrente, essencialmente, que o Auto de Infração partiu de inúmeras presunções feitas pela autoridade fiscal, inclusive, de que o valor recebido pelos sócios corresponde a pró-labore, e não distribuição de lucros.

Da análise dos autos, verifica-se que a autoridade fiscal identificou nos extratos bancários débitos na conta com o histórico PGTO SALÁRIOS. Intimada, alegou a recorrente que os valores referem-se à distribuição de lucros aos sócios, entretanto, não logrou identificar os valores pagos a cada beneficiário.

No procedimento fiscal, a autuante cotejou o valor do lucro presumido, ano calendário 2006, calculado com base na receita apurada, com os valores pagos aos sócios (identificados nos extratos bancários), tendo sido constatado que a recorrente distribuiu lucro acima do valor permitido. Note-se que a movimentação financeira não estava integralmente escriturada no Livro Caixa e que não foram apresentados todos os contratos e aditivos com a vinculação do sócio que efetivamente prestou o serviço.

Em razão da falta de apresentação da escrituração contábil que comprovasse que o lucro contábil apurado superava o limite permitido, a fiscalização considerou os valores pagos acima deste limite como pagamento de remuneração a contribuintes individuais, sócios da empresa, a título de pró-labore pelo serviço prestado. Assim, como já havia ultrapassado o prazo de entrega Declaração de Ajuste Anual, não era mais possível constituir a exigência do

imposto de renda na fonte pagadora dos rendimentos, por essa razão procedeu a autoridade fiscal o lançamento da multa isolada, conforme dispõe o art. 9º da Lei nº 10.426/2002:

Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.

Cita-se, outrossim, o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9430/1996:

Art. 44. (...)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Portanto, a multa exigida isoladamente, em razão da falta de retenção do IRRF, possui como fundamento legal o art. 9º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, consoante se observa das ementas transcritas:

VERIFICAÇÃO DA FALTA APÓS ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO – MULTA ISOLADA - PREVISÃO LEGAL - Somente com a edição da Medida Provisória nº 16, de 27/12/2001, publicada no D.O.U de 28/12/2001, convertida na Lei nº. 10.426, de 2002 é que passou a existir previsão legal para a cobrança de multa isolada da fonte pagadora pela falta de retenção de imposto de renda sob a sua responsabilidade, quando a constatação da falta ocorre após o encerramento do período de apuração no qual o beneficiário deveria oferecer os rendimentos à tributação. Tal multa será calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida, sem o reajustamento da base de cálculo. (Acórdão nº 106-16798, de 06/03/2008).

FALTA DE RETENÇÃO OU RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA PELA FONTE PAGADORA - IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO - MOMENTO DE VERIFICAÇÃO DA FALTA - MULTA EXIGIDA DE FORMA ISOLADA - PREVISÃO LEGAL - Somente com a edição da Medida Provisória nº. 16, de 27/12/2001, publicada no D.O.U de 28/12/2001, convertida na Lei nº. 10.426, de 2002, é que passou a existir previsão legal para a cobrança de multa isolada da fonte pagadora, pela falta de retenção ou recolhimento de imposto de renda sob a sua responsabilidade, quando a constatação da falta ocorre após o encerramento do período de apuração no qual o beneficiário deveria oferecer os rendimentos à tributação. (Acórdão nº 104-21857, de 20/09/2006)

Assim, é cabível a aplicação da multa isolada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida/recolhida.

Por fim, conforme determina a Súmula nº 4 do CARF, sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos os juros com base na taxa Selic:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Nessa conformidade, não há previsão legal para a suspensão da incidência dos juros moratórios durante o trâmite do processo administrativo fiscal.

Ante ao exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah